Processo Administrativo Disciplinar – PAD n° 1.01044/2025-95 (julgamento simultâneo com o PAD conexo nº 1.00836/2025-15)

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Ricardo Antônio de Souza (membro do MPDFT)

Defensor Dativo: Pedro Oto de Quadros

Interessado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

Relator: **Gustavo Afonso Sabóia Vieira**

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MPDFT. REGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE CRÍTICA. REPUBLICAÇÃO, EM PERFIL PÚBLICO NO *INSTAGRAM*, DE FOTOGRAFIA DA FESTA JUNINA DA CONAMP. COMENTÁRIO QUE INSINUOU O ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES E CHEFES DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRÁTICAS ILÍCITAS. GRAVE OFENSA À HONRA E ABALO À IMAGEM INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE URBANIDADE E DE DECORO PESSOAL. ART. 236, INCISOS VIII E X, DA LC Nº 75/1993. INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA. HABITUALIDADE AFERIDA A PARTIR DO EXAME CONJUNTO DESTE PAD E DO PAD CONEXO, BEM COMO DA CONSIDERAÇÃO DAS CONDUTAS APURADAS EM OUTRO PAD COM DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. GRAVE COMPROMETIMENTO DA DIGNIDADE INSTITUCIONAL. ART. 240, INCISO V, ALÍNEA "D", DA LC Nº 75/1993. PROCEDÊNCIA. DEMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para apurar a republicação, em 7 de julho de 2025, em perfil público no *Instagram*, de fotografia da festa junina da CONAMP, acompanhada do comentário "*Festa boa demais, teve quadrilha?*". A imagem retratava o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, o então Corregedor Nacional do Ministério Público e o presidente da CONAMP, com grave prejuízo à imagem institucional do Ministério Público brasileiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinam-se a regularidade do processo e a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva disciplinar e, no mérito, a materialidade e a autoria da publicação, o sentido da postagem no contexto

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

em que foi divulgada, a violação dos deveres de urbanidade e de decoro pessoal e o cabimento da demissão diante da análise conjunta da conduta em exame e dos fatos apurados em outros procedimentos disciplinares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação pessoal do Processado, a atuação diligente da defesa dativa, o resguardo das garantias constitucionais e a observância dos prazos, dos procedimentos e das demais regras legais e regimentais asseguraram a regularidade do PAD.

4. Entre a data do fato, em 7 de julho de 2025, e a publicação da portaria de instauração do PAD, em 3 de setembro de 2025, transcorreu 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias. A publicação interrompe a prescrição, nos termos do art. 77, § 4º, do RICNMP, c/c o art. 245, parágrafo único, da LC nº 75/1993. Desse marco até a data do julgamento deste PAD, em 30 de novembro de 2026, transcorreu 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias. Em nenhum dos intervalos ocorreu o prazo prescricional de 4 (quatro) anos previsto no art. 244, inciso III, da LC nº 75/1993 para as faltas puníveis com demissão. Ademais, a conduta corresponde, em tese, ao crime de injúria contra funcionário público em razão de suas funções, cujo prazo de prescrição penal é de 3 (três) anos, nos termos do art. 244, parágrafo único, da LC nº 75/1993, c/c o art. 109, inciso VI, do CP, prazo que também não transcorreu.

5. Todas as questões preliminares suscitadas pela Defesa foram expressamente examinadas e rejeitadas de forma fundamentada em decisão monocrática. Após a interposição de recursos sucessivos, o Plenário do CNMP manteve a decisão por unanimidade, em 23 de junho de 2026.

6. Os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova oral, demonstraram a materialidade e a autoria das condutas. O Processado, em seu perfil público no *Instagram*, no qual se identificava expressamente como Promotor de Justiça do MPDFT, veiculou ofensas dirigidas ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, ao então Corregedor Nacional do Ministério Público e ao presidente da CONAMP.

7. Incumbe ao CNMP o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. Para tanto, o Conselho dispõe de instrumentos processuais e da competência para aplicar penalidades administrativas.

8. O exame de condutas infracionais pelo CNMP não se esgota na aferição da tipicidade e da culpabilidade, mas abrange também a verificação, à luz do conjunto fático-probatório, de se o membro do Ministério Público reúne efetivas condições de exercer as funções ministeriais. Para tanto, a independência funcional (art. 127, § 1º, da CR/88) e as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio (art. 128, § 5º, I, da CR/88) devem ser lidas e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

aplicadas em conjunto com as vedações, os deveres funcionais e os limites também previstos na Constituição da República (arts. 128, § 5º, II, e 129, § 2º, da CR/88).

9. O membro do Ministério Público pode responder disciplinarmente por atos praticados no exercício do cargo ou na vida privada quando as condutas configurarem infração disciplinar. As garantias constitucionais são outorgadas em favor da sociedade, e seu titular deve manter conduta compatível com a dignidade das funções ministeriais.

10. A liberdade de expressão, que abrange a livre manifestação do pensamento e o direito de crítica, deve ser exercida com respeito aos direitos fundamentais de terceiros e com observância dos deveres e das vedações funcionais. Compete aos órgãos de controle disciplinar, entre eles o CNMP, apurar eventuais abusos que atinjam a honra de terceiros ou a imagem e o prestígio das instituições públicas.

11. O art. 13, item 2, da CADH veda a censura prévia ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, mas admite a responsabilização ulterior. O exercício dessa liberdade encontra limites, por exemplo, nas hipóteses de discurso de ódio, de abuso do direito e de prática de ilícitos civis ou penais.

12. O Código de Ética do Ministério Público (Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023) estabelece o dever de agir com prudência nas manifestações em redes sociais e de empregar linguagem polida e respeitosa (arts. 12 e 23). A Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 3 de novembro de 2016, por sua vez, reafirma o dever de guardar o decoro pessoal e orienta os membros do Ministério Público a agir com reserva, cautela e discrição ao publicar conteúdo em seus perfis pessoais nas redes sociais (Seção B, itens VIII e IX).

13. Ao empregar a palavra "*quadrilha*" em tom irônico e pejorativo no comentário que acompanhava a fotografia, o Acusado insinuou o envolvimento dos membros do Ministério Público retratados em práticas ilícitas, sem apresentar qualquer elemento inicial de prova.

14. O teor e o contexto da publicação afastam a alegação de que se tratava de uma brincadeira. Ao associar a pergunta "*teve quadrilha?*" à fotografia das autoridades, o Promotor de Justiça insinuou o envolvimento dos retratados em práticas ilícitas. Com isso, atingiu a honra das autoridades e lançou descrédito sobre os chefes do Ministério Público, apesar de conhecer os deveres inerentes ao cargo.

15. Os antecedentes disciplinares são negativos, visto que: ***a)*** além do fato apurado neste PAD (nº 1.01044/2025-95), há 7 (sete) fatos correlatos apurados no PAD conexo nº 1.00836/2025-15; e ***b)*** o MPDFT já aplicou ao Requerido a penalidade de censura no PAD nº 19.04.6292.0128103/2025-93, em razão de 3 (três) infrações disciplinares cometidas em outubro e novembro de 2024, decorrentes de condutas indecorosas e desrespeitosas praticadas em plenário durante sessões do júri. Nessas ocasiões, o Requerido violou os deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, de guardar decoro pessoal e de velar por suas prerrogativas institucionais e processuais, previstos, respectivamente, nos incisos VIII, X e III da LC nº 75/1993.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

16. Nos termos do art. 240 da LC nº 75/1993, são valoradas negativamente a natureza, a gravidade e as circunstâncias das infrações, pois estas envolveram ofensas à honra de autoridades e chefes do Ministério Público e a veiculação das ofensas em perfil de acesso público ampliou seu potencial lesivo.

17. O Processado incorreu na hipótese de demissão prevista no art. 240, inciso V, alínea "d", da LC nº 75/1993: "*incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade do Ministério Público*".

IV. DISPOSITIVO

18. Voto pela procedência da pretensão punitiva disciplinar no PAD nº 1.01044/2025-95 e pela aplicação da **penalidade de demissão ao Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souz**a, com fundamento no art. 240, inciso V, alínea "d", da LC nº 75/1993.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/por maioria, em julgar procedente a pretensão punitiva disciplinar no PAD nº 1.01044/2025-95 e em **aplicar a penalidade de demissão ao Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza**, com fundamento no art. 240, inciso V, alínea "d", da LC nº 75/1993, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2026.

(*documento assinado digitalmente*)
GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para apurar a republicação, em 7 de julho de 2025, em perfil público no *Instagram*, de fotografia da festa junina da CONAMP, acompanhada do comentário "*Festa boa demais, teve quadrilha?*". A imagem retratava o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, o então Corregedor Nacional do Ministério Público e o presidente da CONAMP, com grave prejuízo à imagem institucional do Ministério Público brasileiro.

Nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00712/2025-76, foi expedida a Portaria CNMP-CODI/CN nº 23/2025 (fls. 20/22), que instaurou o presente PAD nº 1.01044/2025-95. O Plenário do CNMP referendou a instauração em 26 de agosto de 2025 (fl. 82 da RD), e o acórdão foi publicado em 3 de setembro de 2025, no Caderno Processual do CNMP (fl. 108 da RD). O PAD foi autuado e distribuído em 11 de setembro de 2025 (fl. 27 do PAD).

A portaria de instauração deste PAD nº 1.01044/2025-95 descreve o fato imputado nos seguintes termos (fls. 20/22):

> **FATO** – Na data de 07/07/2025, o Promotor de Justiça **RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA**, nos *stories* de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, publicou postagem ofensiva à honra do Procurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, Georges Seigneur, do Corregedor Nacional do Ministério Público, Ângelo Fabiano Farias da Costa, e do Presidente da CONAMP, Tarcísio José Sousa Bonfim, com prejuízo adicional à imagem institucional do Ministério Público brasileiro, em violação, portanto, aos deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal (LC n. 75/93, art. 236, incisos VIII e X), além de configurar, em tese, a prática de crimes contra a honra de funcionário público, em decorrência de suas funções.

Os autos foram distribuídos ao ex-Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira, que determinou a citação do Requerido (fls. 28/30).

Citado pessoalmente (fl. 37), o Promotor de Justiça deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da defesa prévia, razão pela qual, com fundamento no art. 92, § 3º[1], e no art. 93, parágrafo único[2], do RICNMP, foi decretada a sua revelia (fls. 38/39).

[1] Art. 92. [...] § 3º Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo, sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência.

[2] Art. 93. [...] Parágrafo único. Caso o acusado não indique um defensor, nem opte pela autodefesa, o Relator designar-lhe-á um defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo de defesa prévia.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Intimada a apresentar defesa prévia, a Defensoria Pública da União afirmou não ter atribuição para atuar na defesa de acusado revel em processo administrativo disciplinar (fls. 42/44).

Em razão do término do mandato do relator originário, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz em 6 de fevereiro de 2026 (fls. 45/46), que reconheceu a prevenção deste Relator em razão da conexão com o PAD nº 1.00836/2025-15, de minha relatoria (fls. 52/53).

Em 17 de março de 2026, reconheci a conexão entre este PAD nº 1.01044/2025-95 e o PAD nº 1.00836/2025-15 e determinei a vinculação dos dois processos no Sistema ELO, nos termos do art. 40, III[3], do RICNMP (fls. 55/56).

Na mesma decisão, à vista das informações já apresentadas no PAD conexo nº 1.00836/2025-15, designei como defensor dativo o Promotor de Justiça Pedro Oto de Quadros, indicado pelo MPDFT e integrante de classe igual ou superior à do acusado, e intimei-o a apresentar defesa prévia (fl. 59).

Em 8 de abril de 2026, deleguei os atos instrutórios do PAD à Promotora de Justiça Aysha Sella Claro de Oliveira, do Ministério Público do Estado do Paraná, e ao Promotor de Justiça Túlio César Fernandes Neves, do Ministério Público do Estado da Paraíba, cabendo à primeira presidir os trabalhos (fl. 98).

Na defesa prévia (fls. 69/97), foram suscitadas as seguintes questões preliminares: ***a)*** a nulidade da decisão de instauração do PAD, por alegada parcialidade e suposto impedimento do Corregedor Nacional; ***b)*** a nulidade da decisão que referendou a instauração do PAD, em razão da alegada violação ao contraditório e à ampla defesa; ***c)*** a inépcia da portaria de instauração do PAD; ***d)*** a ilegalidade do afastamento cautelar determinado nos autos do PAD nº 1.00836/2025-15; e ***e)*** a ausência de inconveniente ao serviço caso o Promotor de Justiça permanecesse no exercício do cargo, sob o argumento de que a conduta imputada teria sido praticada fora do exercício das funções.

No mérito, pugnou pela rejeição do PAD e a produção de prova oral com a oitiva "*das autoridades tidas como ofendidas pela conduta apontada como infração disciplinar, vale dizer, o e. Procurador-Geral da República, o e. então Corregedor Nacional do Ministério Público, o e. Procurador-Geral de Justiça do MPDFT e o e. Presidente da CONAMP*" (fl. 97).

Em 14 de abril de 2026, a Defesa apresentou petição na qual reiterou a alegação de impedimento do então Corregedor Nacional para instaurar de ofício este PAD, "*em razão de Sua*

[3] Art. 40. Considera-se prevento, para todos os feitos supervenientes, o Relator a quem foi distribuído o primeiro processo, ou o seu sucessor no cargo de Conselheiro: [..] III – quando houver representações que imponham análise reunida das questões para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididas separadamente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Excelência considerar-se vítima de crime contra a honra, além de ter instaurado anteriormente o procedimento administrativo disciplinar 1.00836/2025-15, e não ter cumprido o dever legal de declarar-se impedido". Com esse fundamento, requereu o arquivamento dos autos (fls. 102/108).

Em 28 de abril de 2026, na 6ª Sessão Ordinária, o Plenário do CNMP rejeitou, por unanimidade, a arguição de impedimento do então Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano, e afastou a alegação de nulidade da instauração deste PAD, nos termos do voto por mim proferido (fls. 170/179).

Em decisão de 11 de maio de 2026, rejeitei as questões de ordem e as preliminares, determinei o início da instrução e facultei ao Acusado a apresentação do rol de testemunhas (fls. 184/192).

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, nos quais se requereu o reconhecimento da nulidade da instauração do PAD, sob a alegação de que o Acusado não teria sido intimado a apresentar defesa prévia (fls. 197/203).

Em decisão de 1º de junho de 2026, conheci dos embargos de declaração e neguei-lhes provimento (fls. 204/210).

Contra essa decisão, a Defesa interpôs Recurso Interno (fls. 216/232), o qual foi rejeitado por unanimidade pelo Plenário do CNMP em 23 de junho de 2026 (fls. 236/250).

Em 10 de julho de 2026, realizou-se a audiência de instrução conjunta dos PADs nº 1.00836/2025-15 e nº 1.01044/2025-94, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 265/266): Marcelo Leite Borges, Promotor de Justiça do MPDFT; Yara Velozo Teixeira, Promotora de Justiça do MPDFT; Marcello Oliveira Medeiros, Promotor de Justiça do MPDFT; e Paulo Rogério Santos Giordano, Juiz de Direito do TJDFT.

Embora regularmente intimado para a audiência de instrução e para o interrogatório, o acusado não compareceu ao ato nem justificou a ausência (fl. 266). O Promotor de Justiça Cláudio João Medeiros Miyagawa Freire, designado como defensor dativo para o ato, esteve presente na audiência (fls. 265/266).

Na audiência, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para o requerimento de diligências complementares, facultado pelo art. 98, *caput*[4], do RICNMP. Os presentes foram intimados no próprio ato (fls. 265/266). O prazo transcorreu sem manifestação.

[4] Art. 98. Concluída a instrução, o Relator promoverá o interrogatório do acusado, que poderá requerer diligências complementares.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Apesar do decurso do prazo, determinei, em 6 de agosto de 2026, nova intimação do Acusado (fls. 269/270). Após a intimação, a Defesa requereu acesso aos registros da cadeia de custódia da prova que deu origem ao PAD (fl. 283). Em 2 de setembro de 2026, indeferi o pedido por decisão fundamentada (fls. 287/289).

No mesmo ato decisório, determinei a juntada do vídeo extraído do perfil público do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza no *Instagram* (@ricardoantoniosouz), à época de acesso irrestrito, via inserção do *hyperlink* e acautelamento do seu inteiro teor na Secretaria do Gabinete, franqueando-se à defesa acesso integral para manifestação (fls. 291/295).

O vídeo juntado (fl. 291) foi encaminhado pela Comissão Processante e corresponde à postagem de 15 de julho de 2025, posterior à de 7 de julho de 2025, objeto deste PAD. No vídeo, que permaneceu acessível ao público pelo menos até 6 de agosto de 2026 (fls. 284/286), o acusado lê e comenta trechos da decisão proferida pelo Corregedor Nacional na Reclamação Disciplinar nº 1.00712/2025-76, que antecedeu a instauração deste PAD.

Em alegações finais, apresentadas em 23 de setembro de 2026, o Acusado requereu, em preliminar, a suspensão deste PAD em razão do pedido de realização de exame por junta médica oficial formulado no PAD conexo nº 1.00836/2025-15, sem se manifestar sobre o vídeo juntado, apesar da prévia intimação (fls. 342/343).

No mérito, reportou-se "*às alegações de mérito lançadas por ocasião do oferecimento da defesa prévia, em 7 de abril de 2026*" (fl. 343) e sustentou que: ***a)*** à exceção do então Corregedor Nacional, nenhuma das autoridades apontadas como ofendidas foi arrolada como testemunha pela acusação; ***b)*** o caráter ofensivo da expressão "*teve quadrilha?*" não poderia ser presumido; ***c)*** apesar do requerimento formulado na defesa prévia, não teriam sido ouvidos o Procurador-Geral da República, o então Corregedor Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT e o Presidente da CONAMP; e ***d)*** o prejuízo à imagem institucional do Ministério Público não teria sido comprovado.

Em 13 de outubro de 2026, indeferi o pedido de suspensão deste PAD (fls. 344/345), pois o pedido de realização de exame por junta médica oficial, formulado no PAD conexo nº 1.00836/2025-15, já havia sido indeferido por decisão fundamentada de 24 de setembro de 2026.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Remeti os autos à Comissão Processante (fl. 445), nos termos do art. 102[5] do RICNMP, combinado com o art. 258[6] da LC nº 75/1993. A Comissão elaborou relatório final deste PAD e do PAD conexo nº 1.00836/2025-15 (fls. 348/372).

Em 16 de novembro de 2026, a Secretaria deste Gabinete intimou o Requerido e seu Defensor Dativo, dando-lhes ciência da inclusão deste PAD na pauta de julgamentos da 2ª Sessão do Plenário Virtual de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 41, § 1º, inciso III e §§ 2º e 4º e no art. 41-A, § 7º, do RICNMP[7] (fls. 373/380).

Registro, ainda, que, no curso deste PAD, sobrevieram duas comunicações do MPDFT, nas quais o órgão informou que:

a) foi instaurado o Inquérito Administrativo Disciplinar (IAD) nº 19.04.4655.0119687/2026-65 para apurar publicações feitas pelo Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza no *Instagram* em 6 e 9 de março de 2026 e em 23 de abril de 2026. Nessas publicações, o Promotor teria, entre outras condutas, feito imputações genéricas de corrupção e favorecimento indevido no âmbito do MPDFT e ofendido autoridades do MPDFT e do TJDFT (fls. 298/313); e

b) no Procedimento de Remoção Compulsória SEI nº 19.04.4657.0139528/2025-62, determinou-se, por unanimidade, a remoção compulsória do Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza em razão da "*impossibilidade de sua atuação em qualquer Promotoria de Justiça com atribuições perante o Tribunal do Júri, pelo prazo de 2 (dois) anos*" (fls. 315/340).

Entre os documentos relativos à remoção compulsória, consta a informação de que, na 358ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de março de 2026, o Conselho Superior do MPDFT julgou parcialmente procedente a pretensão disciplinar deduzida no PAD nº 19.04.6292.0128103/2025-93 e

[5] RICNMP. Art. 102. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação das alegações finais, o Relator apreciará as provas colhidas e as razões de defesa, elaborando relatório no qual proporá, fundamentadamente, o arquivamento, a absolvição ou a punição do acusado, indicando, neste caso, a pena considerada cabível e seu fundamento legal.

[6] LC nº 75/1993. Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

[7] Art. 41. [...] § 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser: [...] III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo.
[...]
§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.
[...]
§ 4º A intimação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.
[...]
Art. 41-A. [...] § 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, dar-se-ão na forma do inciso III do § 1º do art. 41.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

aplicou ao Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza a penalidade de censura, formalizada pela Portaria PGJ nº 279, de 16 de abril de 2026.

O teor do referido procedimento disciplinar foi juntado no PAD conexo nº 1.00836/2025-15 (fls. 312/333 daqueles autos), demonstrando que a condenação decorreu dos seguintes fatos:

> **Fato 1** - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 14/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.
>
> **Fato 2** - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 22/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.
>
> **Fato 3** - Afronta ao dever de velar pela prerrogativa institucional que preceitua o uso de vestes talares pelos membros do Ministério Público (artigo 18, inciso I, alínea b), no dia 14/11/2024, ocasião em que o acusado compareceu à sessão de julgamento do Tribunal de Júri de Brasília trajando fantasia alusiva ao "Harry Potter", ao invés da beca, conduta tipificada no art. 236, III, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.

É o relatório.

VOTO

1. Da regularidade processual

O processo transcorreu com estrita observância das garantias constitucionais e das normas legais e regimentais.

Nesse sentido, o Requerido foi citado pessoalmente (fl. 37). Como deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa prévia, sua revelia foi decretada por decisão fundamentada (fls. 38/39). A Defensoria Pública da União foi então intimada (fls. 42/44) e, posteriormente, foi designado como defensor dativo um membro do MPDFT de classe igual ou superior à do Acusado (fls. 55/56 e 59).

A defesa dativa atuou de forma diligente ao longo do processo. Suscitou questões incidentais (fls. 102/108), interpôs recursos (fls. 197/203 e 216/232), realizou sustentação oral e praticou os demais atos processuais a seu cargo, com fundamentação e observância dos prazos legais. Essa atuação assegurou o exercício da defesa técnica em todas as fases do processo.

Quanto ao **prazo de conclusão** do procedimento disciplinar, registro que:

a) o Plenário do CNMP referendou a decisão de instauração do PAD em 26 de agosto de 2025 (fl. 82 da RD nº 1.00712/2025-76). O acórdão foi publicado em 3 de setembro de 2025, no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Caderno Processual do CNMP (fl. 108 da RD nº 1.00712/2025-76). Nos termos do art. 90[8] do RICNMP, o prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do PAD conta-se da data do referendo (26 de agosto de 2025); e

b) o prazo para a conclusão do PAD foi prorrogado por duas decisões fundamentadas. A primeira prorrogação foi fixada a contar de 22 de fevereiro de 2026 (fls. 63/65), e a segunda, a contar de 22 de agosto de 2026 (fl. 277), com termo final previsto para 18 de fevereiro de 2027, sem prejuízo de eventual nova prorrogação, observados os requisitos regimentais.

O **afastamento cautelar** do Promotor de Justiça do exercício de suas funções já havia sido deferido no PAD conexo nº 1.00836/2025-15 (fls. 122/130, 139, 199 e 420 dos respectivos autos), razão pela qual não foi decretado novo afastamento neste PAD.

2. Da delimitação do objeto do PAD

A portaria de instauração deste PAD nº 1.01044/2025-95 descreve a conduta imputada ao Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza, membro do MPDFT, nos seguintes termos (fls. 20/22):

> **FATO** – Na data de 07/07/2025, o Promotor de Justiça **RICARDO ANTÔNIO DE SOUZA**, nos *stories* de seu perfil pessoal e aberto @ricardoantoniosouz, portanto de acesso público, na rede social *Instagram*, publicou postagem ofensiva à honra do Procurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, Georges Seigneur, do Corregedor Nacional do Ministério Público, Ângelo Fabiano Farias da Costa, e do Presidente da CONAMP, Tarcísio José Sousa Bonfim, com prejuízo adicional à imagem institucional do Ministério Público brasileiro, em violação, portanto, aos deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal (LC n. 75/93, art. 236, incisos VIII e X), além de configurar, em tese, a prática de crimes contra a honra de funcionário público, em decorrência de suas funções.

A conduta imputada configura descumprimento dos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais o membro se relacione em razão do serviço e de guardar o decoro pessoal, previstos, respectivamente, no art. 236, incisos VIII e X, da LC nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União). Segue a transcrição dos dispositivos:

> Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:
>
> [...]

[8] Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de 180 (cento e oitenta) dias, **a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário**, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;
>
> [...]
>
> X - guardar decoro pessoal.

Pelas circunstâncias descritas na imputação, a conduta também pode, em tese, configurar o crime de injúria previsto no art. 140, *caput*, do CP, com a causa de aumento prevista no art. 141, inciso II, do CP, uma vez que a ofensa foi dirigida a funcionários públicos em razão de suas funções:

> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
>
> [...]
>
> II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a conduta imputada neste PAD, examinada em conjunto com os 7 (sete) fatos apurados no PAD conexo nº 1.00836/2025-15, integram um quadro de incontinência pública e escandalosa que, por sua habitualidade, compromete gravemente a dignidade do Ministério Público. Essa hipótese é punível com demissão, nos termos do art. 239, inciso IV, c/c o art. 240, inciso V, alínea "d", da LC nº 75/1993, *in verbis*:

> Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares: [...] IV – demissão.
>
> Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: [...] V - as de demissão, nos casos de: [...]
> d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição.

Observo, ainda, que a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 3 de novembro de 2016, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, reafirma, no item VIII da seção B, o dever de guardar o decoro pessoal. No item IX da mesma seção, orienta os membros do Ministério Público a agir com reserva, cautela e discrição ao publicar conteúdo em seus perfis pessoais nas redes sociais[9].

[9] VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os consectários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.
IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Por fim, nas circunstâncias descritas na imputação, o emprego de expressões pejorativas e depreciativas em perfil público de rede social, com potencial de ampla circulação, compartilhamento e capturas de tela (*prints*), configura violação dos arts. 12 e 23 do Código de Ética do Ministério Público brasileiro, instituído pela Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023. Esses dispositivos dispõem:

> Art. 12. O membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas.
>
> Art. 23. O membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça.
> Parágrafo único. O membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

3. Da ausência de prescrição da pretensão punitiva disciplinar

A pretensão punitiva disciplinar não está prescrita.

O fato imputado ocorreu em **7 de julho de 2025** (fls. 20/22). A Portaria CNMP-CODI/CN nº 23/2025, que instaurou o PAD, foi publicada em **3 de setembro de 2025** no Caderno Processual do CNMP (fl. 108 da RD nº 1.00712/2025-76). Nessa data, interrompeu-se o curso da prescrição, nos termos do art. 77, § 4º[10], do RICNMP. Entre o fato imputado e a publicação da portaria, transcorreram menos de dois meses (um mês e vinte e sete dias). Da publicação da Portaria, em 3 de setembro de 2025, até a conclusão do julgamento, em 30 de novembro de 2026, transcorreram 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Nos termos do art. 244[11], inciso III, da LC nº 75/1993, a falta punível com demissão prescreve em 4 (quatro) anos. Considerados os marcos temporais acima indicados, esse prazo não se consumou. A conclusão seria a mesma ainda que se admitisse, o que não é a hipótese dos autos, o

[10] Art. 77. [...] § 4º A interrupção da prescrição ocorrerá com a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar.
Em sentido análogo, a LC nº 75/1993 dispõe: Art. 245. [...] Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

[11] Art. 244. Prescreverá:
I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;
II - em dois anos, a falta punível com suspensão;
III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

enquadramento da falta como punível com suspensão, para a qual o inciso II do art. 244 da LC nº 75/1993 prevê prazo prescricional de 2 (dois) anos.

Ademais, conforme já exposto, a conduta imputada ao Acusado pode, em tese, configurar o crime de injúria contra funcionário público em razão de suas funções (art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do CP). Confirmada a correspondência da conduta com o tipo penal, aplica-se à falta disciplinar o prazo prescricional previsto para o crime, nos termos do art. 244, parágrafo único, da LC nº 75/1993, segundo o qual "*a falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este*".

Para fins de prescrição, considerada a hipótese de injúria contra funcionário público em razão de suas funções (art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do CP), a pena privativa de liberdade máxima em abstrato é de 8 (oito) meses, já computado o aumento de um terço. Nesse enquadramento, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP[12].

4. Da comprovação da materialidade e da autoria da conduta imputada

Pessoalmente citado e regularmente intimado para a audiência de instrução, o acusado não compareceu ao interrogatório e tampouco apresentou justificativa para a ausência (fls. 265/266).

Além dos documentos reunidos na Reclamação Disciplinar nº 1.00712/2025-76 e neste PAD, integra o conjunto probatório a prova oral produzida na audiência de instrução conjunta. As oitivas contaram com a participação ativa do Promotor de Justiça Cláudio João Medeiros Miyagawa Freire, designado para atuar como defensor dativo do acusado naquela audiência (fls. 265/266).

A testemunha Marcelo Leite Borges, Promotor de Justiça lotado na 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Brasília, relatou o seguinte (fls. 265/266):

> [...]
> que o declarante tem perfil no Instagram, no antigo Twitter e no Facebook; que **é seguidor de Ricardo no *Instagram***; que não posta nada, usa mais para observar; que sabe dizer que **o perfil de Ricardo era e é aberto**;
> [...]
> que lembra da foto que Ricardo postou fazendo uma piadinha com o dr. Ângelo Fabiano e o Georges com uma pergunta: "*teve quadrilha*"; que sabe que mesmo depois dessa sequência de postagens Ricardo continuou postando *"um pouco mais [...] no comecinho de fevereiro"*; [...].

A informante Yara Velozo Teixeira, Promotora de Justiça lotada na 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Brasília, esclareceu (fls. 265/266):

[12] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> [...]
> que a declarante tomou conhecimento que **o perfil do processado na rede social é aberto**; que tomou conhecimento das postagens por **terceiras pessoas** que as enviaram para a depoente; que não visualizou essas postagens dele em tempo real; que terceiras pessoas mostraram e **enviaram *prints* das postagens**;
> [...]
> que depois da postagem da medida cautelar, em junho **o *"processado publicou uma foto do Corregedor Nacional e o PGJ falando de quadrilha"***; [...] que visualizou essa postagem da quadrilha; [...] que ***printavam*** **a postagem e mandavam** perguntando: "*você soube disso? Você viu isso? Como fica isso?"*;
> [...]

Em suas declarações, o Juiz de Direito Paulo Rogério Santos Giordano informou o seguinte (fls. 265/266):

> [...]
> que tem Instagram como professor e segue o perfil do processado na rede social;
> [...]
> que pelo que o depoente tem conhecimento **o perfil do processado é aberto, público**;
> [...]
> **que soube e viu a postagem do processado sobre uma quadrilha de festa junina**;
> [...]

Como já exposto, embora regularmente intimado, o acusado não compareceu ao interrogatório, razão pela qual o ato não foi realizado (fls. 265/266). Em respeito ao direito ao silêncio e à garantia de não autoincriminação, a ausência não foi tomada como confissão nem valorada em prejuízo da defesa, à luz do art. 5º, inciso LXIII[13], da Constituição da República, do art. 8º, item 2, alínea "g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH (Pacto de São José da Costa Rica)[14] e da regra prevista no art. 186, parágrafo único[15], do Código de Processo Penal (CPP).

5. Da rejeição das teses defensivas diante do conjunto probatório

Na defesa prévia (fls. 69/97), o Processado suscitou as seguintes questões preliminares: ***a)*** a nulidade da decisão de instauração do PAD, por alegada parcialidade e suposto impedimento do Corregedor Nacional; ***b)*** a nulidade da decisão que referendou a instauração do PAD, em razão da alegada violação ao contraditório e à ampla defesa; ***c)*** a inépcia da portaria de instauração do PAD; ***d)*** a ilegalidade do afastamento cautelar determinado nos autos do PAD nº 1.00836/2025-15; e ***e)*** a

[13] CR/88. Art. 5º [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.
[14] CADH. Artigo 8º. [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.
[15] CPP. Art. 186. [...] Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

ausência de inconveniente ao serviço caso o Promotor de Justiça permanecesse no exercício do cargo, sob o argumento de que a conduta imputada teria sido praticada fora do exercício das funções.

Todas essas teses foram expressamente examinadas e rejeitadas, de forma fundamentada, na decisão monocrática de 11 de maio de 2026 (fls. 184/192). Conheci dos embargos de declaração opostos contra essa decisão e neguei-lhes provimento em 1º de junho de 2026 (fls. 204/210). Em 23 de junho de 2026, o Plenário do CNMP rejeitou, por unanimidade, o recurso interno e manteve a decisão recorrida (fls. 236/250).

Na fase de diligências complementares, foi requerida a disponibilização da cadeia de custódia da prova que deu ensejo à instauração do PAD (fl. 283). O pedido foi indeferido por decisão fundamentada (fls. 287/289), contra a qual não foi interposto recurso.

Nas alegações finais (fls. 342/343), foram reiterados os argumentos de mérito da defesa prévia. Sustentou-se que: ***a)*** à exceção do então Corregedor Nacional, nenhuma das autoridades apontadas como ofendidas foi arrolada como testemunha pela acusação; ***b)*** o caráter ofensivo da expressão "*teve quadrilha?*" não poderia ser presumido; ***c)*** apesar do requerimento formulado na defesa prévia, não teriam sido ouvidos o Procurador-Geral da República, o então Corregedor Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT e o Presidente da CONAMP; e ***d)*** o prejuízo à imagem institucional do Ministério Público não teria sido comprovado.

Para a Defesa, o Promotor de Justiça não teve a intenção de praticar infração disciplinar e sustentou que as manifestações em redes sociais, em entrevistas ou por meio de aplicativos de mensagens instantâneas são juridicamente protegidas quando ausente o *animus injuriandi*.

O Acusado alegou que pretendia apenas "*fazer uma brincadeira tendo por fundo a ideia de quadrilha, atração corriqueira em qualquer festividade junina*" e afirmou que faltava ao Corregedor Nacional "*o mínimo senso de humor*". Acrescentou que a publicação refletia seu "*espírito irreverente*" e que, na condição de cidadão, compartilhou com pessoas próximas o registro da participação das autoridades no evento da CONAMP.

Sustentou que não haveria indícios de que a publicação em seu perfil pessoal na rede social tivesse causado danos à imagem do Procurador-Geral da República, do Corregedor Nacional do Ministério Público, do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT ou do Presidente da CONAMP, nem à imagem institucional do Ministério Público brasileiro.

Quanto ao dever de urbanidade, sustentou que a conduta descrita na portaria de instauração do PAD não guarda relação com o exercício das funções ministeriais. Argumentou que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

condutas da vida privada só podem ter repercussão disciplinar quando houver reflexo comprovado no desempenho dessas funções ou quando a lei de regência as tipificar expressamente como infrações.

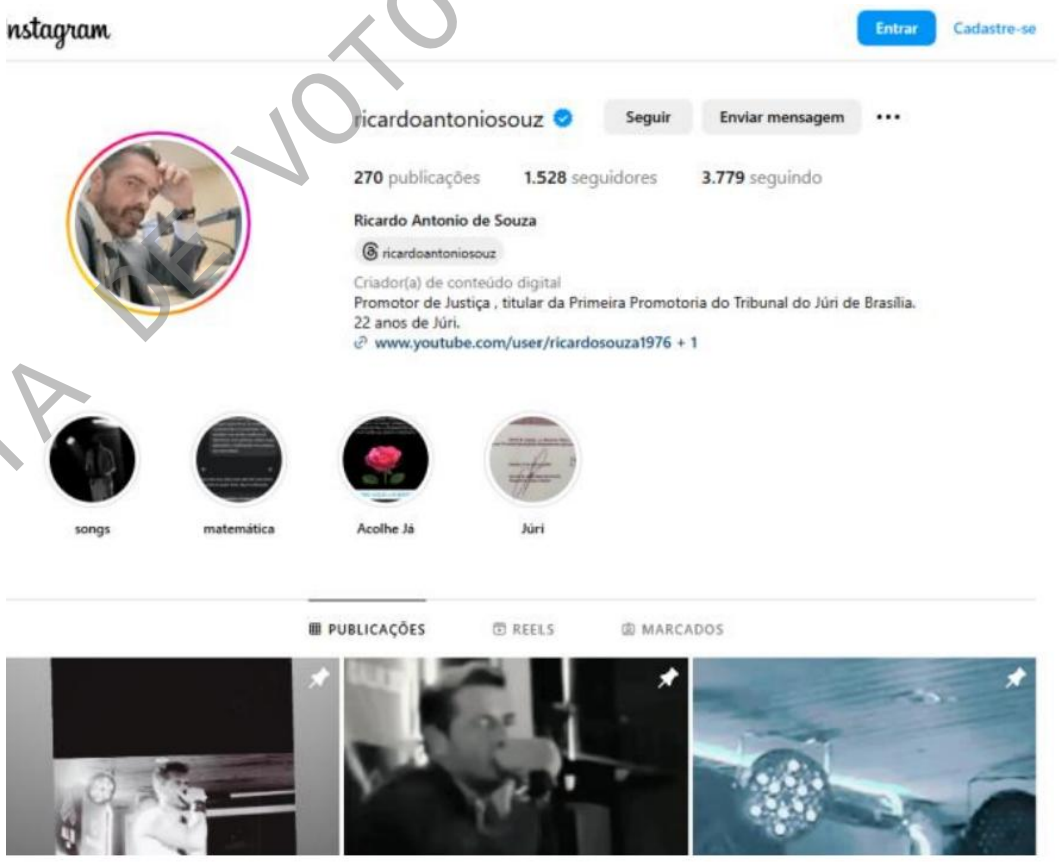
O Requerido afirmou, também, que utiliza a rede social para fins pessoais e acadêmicos e sustentou que, ainda que os destinatários considerassem as críticas injustas, elas não teriam caráter calunioso, difamatório ou injurioso e, por isso, não justificariam censura ou punição.

6. Do mérito

6.1. Do contexto dos fatos e dos limites da liberdade de expressão

O Processado sustenta, em síntese, que suas manifestações estariam protegidas pela garantia constitucional da liberdade de expressão e que não estariam comprovados eventuais prejuízos à imagem institucional do Ministério Público.

A prova documental demonstra que o perfil do Promotor de Justiça no Instagram (@ricardoantoniosouz) era público à época dos fatos e permanecia acessível ao público nos registros posteriores (fls. 289/291 do PAD e fl. 7 da RD nº 1.00712/2025-76). A descrição do perfil identificava expressamente o cargo e a lotação do titular: "Promotor de Justiça, titular da Primeira Promotoria do Tribunal do Júri de Brasília. 22 anos de Júri":



Incontroversa, portanto, a vinculação pública do perfil pessoal ao cargo exercido. Essa identificação faz com que as manifestações nele divulgadas repercutam na imagem do Ministério

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Público, inclusive as de teor ofensivo e incompatíveis com os deveres de urbanidade e decoro pessoal exigidos de seus membros.

Incontroverso, igualmente, que o Promotor de Justiça tinha ciência do dever funcional de manter conduta ilibada, tanto na esfera pública quanto na vida privada. A circunstância de a publicação ter sido feita em perfil pessoal é insuficiente, por si só, para afastar a incidência desse dever.

O conjunto probatório demonstra que, em 7 de julho de 2025, o Acusado republicou uma fotografia de evento da CONAMP divulgada originalmente pelo Procurador-Geral de Justiça do MPDFT. Na postagem original, a fotografia trazia a legenda "*Festa Junina da CONAMP. Com o presidente da Conamp, o Procurador-Geral da República e o Corregedor Nacional do Ministério Público*".

Ao republicar a fotografia em seu perfil, o acusado acrescentou o comentário "***Festa boa demais, teve quadrilha?***":



Nesse contexto, rejeito a tese defensiva de que a publicação não atingiu a imagem das autoridades retratadas nem a imagem institucional do Ministério Público.

A vinculação da publicação ao Ministério Público é perceptível tanto pela fotografia quanto pela legenda original. A **imagem** retrata Georges Seigneur, Procurador-Geral de Justiça do MPDFT

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

e autor da postagem original, ao lado de Tarcísio José Sousa Bonfim, presidente da CONAMP, Paulo Gustavo Gonet Branco, Procurador-Geral da República, e Ângelo Fabiano Farias da Costa, então Corregedor Nacional do Ministério Público. A legenda situava a **imagem** na festa junina da CONAMP e mencionava expressamente as funções das três autoridades que acompanhavam o autor da postagem.

A leitura conjunta da legenda original, que **identifica as funções** de três das pessoas retratadas, e do comentário acrescentado pelo Acusado, evidencia que a republicação expôs negativamente as autoridades do Ministério Público e o presidente da CONAMP, com repercussão sobre a imagem institucional do Ministério Público brasileiro.

Os autos não comprovam o uso da rede social para fins pessoais e acadêmicos, conforme alegado pela Defesa. Ainda que comprovada, essa finalidade seria insuficiente, por si só, para afastar a análise disciplinar do conteúdo e do contexto da publicação.

O Promotor de Justiça tinha plena ciência de que o dever de manter conduta ilibada se estende à vida pública e à vida privada, sendo irrelevante o fato de a publicação na rede social ter sido efetuada fora do exercício da função e em sua rede pessoal. O art. 15 do Código de Ética do Ministério Público brasileiro, instituído pela Resolução CNMP nº 261/2023, dispõe:

> Art. 15. O membro do Ministério Público portar-se-á na vida privada de modo a dignificar a função, consciente de que o exercício da atividade ministerial impõe restrições e exigências pessoais distintas.

O membro do Ministério Público pode responder disciplinarmente por atos praticados no exercício do cargo ou na vida privada quando as condutas configurarem infração disciplinar. As garantias constitucionais são outorgadas em favor da sociedade, e seu titular deve manter conduta compatível com a dignidade das funções ministeriais.

Cabe aos órgãos de controle disciplinar, entre eles o CNMP, tanto resguardar a liberdade de manifestação do pensamento, assegurada pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição da República, quanto verificar se, em cada caso, o exercício dessa liberdade observou os limites jurídicos aplicáveis.

Nesse sentido, incumbe ao CNMP o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. Para tanto, o Conselho dispõe de instrumentos processuais e da competência para aplicar penalidades administrativas.

O exame de condutas infracionais pelo CNMP não se esgota na aferição da tipicidade e da culpabilidade, mas abrange também a verificação, à luz do conjunto fático-probatório, de se o membro do Ministério Público reúne efetivas condições de exercer as funções ministeriais. Para tanto,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

a independência funcional (art. 127, § 1º, da CR/88) e as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídio (art. 128, § 5º, I, da CR/88) devem ser lidas e aplicadas em conjunto com as vedações, os deveres funcionais e os limites também previstos na Constituição da República (arts. 128, § 5º, II, e 129, § 2º, da CR/88).

Com essas premissas, no caso destes autos, passo à análise dos deveres inerentes ao cargo, considerando os limites do exercício da liberdade de expressão, que abrange a livre manifestação do pensamento.

A liberdade de expressão é protegida contra a censura prévia, e as restrições ao seu exercício têm caráter excepcional. Na análise de eventual responsabilização posterior por abuso, cabe conciliar a proteção dessa liberdade com a dos demais direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse sentido, na obra Ministério Público e Liberdade de Expressão, Willian Buchmann indica parâmetros "*para definição da (im)possibilidade de limitação, em concreto, da liberdade de expressão*" [16], entre os quais se destacam: ***a)*** o discurso de ódio; ***b)*** o abuso do direito, caracterizado pela inobservância dos deveres de lealdade, ética e boa-fé; ***c)*** a colisão entre direitos constitucionalmente protegidos, a ser resolvida no caso concreto mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, considerados os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito[17]; ***d)*** a manifestação que configure ilícito penal; e ***e)*** as finalidades previstas no art. 13, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, que admite a responsabilização ulterior expressamente prevista em lei e necessária à proteção dos direitos ou da reputação de terceiros, da segurança nacional, da ordem pública, da saúde pública ou da moral pública.

Willian Buchmann também faz referência à teoria das relações especiais de sujeição, segundo a qual o vínculo de determinados agentes públicos com a instituição a que pertencem pode impor limites ao exercício da liberdade de expressão. Nessa perspectiva, o respeito e a urbanidade nas manifestações públicas desses agentes contribuem para preservar a credibilidade e a eficiência da instituição.

No caso em exame, essa perspectiva orienta a análise dos limites da liberdade de expressão à luz dos deveres funcionais do membro e das atribuições constitucionais do Ministério Público.

Nesse sentido, transcreve-se trecho da doutrina em referência:

[16] BUCHMANN, Willian. ***Ministério Público e Liberdade de Expressão***. Ed. Juruá. 2024. Curitiba/PR. 1ª Edição. P. 162.
[17] Cf. ADPF 130/DF.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> Vale dizer, não se trata simplesmente de considerar a limitação a determinado direito fundamental como imanente à relação especial de sujeição. Muito antes disso, a necessidade especial de promover-se restrições a liberdades individuais decorre da exigência constitucional de garantia de eficiência e de capacidade funcional da própria Instituição envolvida para o bom funcionamento e mesmo existência do Estado [...].
>
> Diante disse, restrições materiais podem se revelar necessárias em face de interesses cuja satisfação se revela socialmente indispensável e que ficam ameaçados se admitido, em tais relações, o exercício não limitado de direitos fundamentais.
>
> [...]
>
> Não se trata, ressalve-se, de considerar o agente público como mero meio humano necessário à consecução dos fins da instituição, mas estes (os fins institucionais) servem para justificar, atendidos os pressupostos constitucionais, a restrições a direitos fundamentais daqueles em relação especial de sujeição.[18]

O art. 13, item 2, da CADH, veda a censura prévia ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão e admite a responsabilização ulterior, desde que expressamente prevista em lei e necessária, entre outras finalidades, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas. Transcreve-se o dispositivo:

> Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão
>
> 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
>
> 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
>
> a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
>
> b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Na mesma linha, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, destaca que os agentes públicos, ao se pronunciarem em cumprimento de dever legal ou no exercício da liberdade de expressão, devem verificar de modo razoável os fatos em que fundamentam suas manifestações[19]. Em razão da credibilidade associada à função pública, essa verificação exige diligência maior do que a esperada dos particulares.

[18] BUCHMANN, Willian. ***Ministério Público e Liberdade de Expressão***. Ed. Juruá. 2024. Curitiba/PR. 1ª Edição. P. 73-77.

[19] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão, itens 201 a 212 (p. 80/84). Versão em português. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

O Código de Ética do Ministério Público brasileiro, instituído pela Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023, estabelece, por sua vez, o dever de agir com prudência nas manifestações em redes sociais e de empregar linguagem polida e respeitosa. Transcrevem-se os arts. 12 e 23:

> Art. 12. O membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas.
>
> [...]
>
> Art. 23. O membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça.
>
> Parágrafo único. O membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Em síntese, essas disposições exigem dos membros do Ministério Público cautela adicional em seus atos e manifestações.

O direito de crítica, essencial à democracia, é assegurado aos membros do Ministério Público e deve ser exercido com civilidade e respeito aos deveres e às vedações funcionais. Cabe aos órgãos de controle disciplinar apurar as manifestações que possam configurar exercício abusivo desse direito e atingir a integridade moral de terceiros ou a imagem e o prestígio da instituição. A responsabilização disciplinar pressupõe a comprovação da infração.

A liberdade de expressão, que compreende a livre manifestação do pensamento e o direito de crítica, deve ser exercida com respeito aos direitos fundamentais de terceiros. Eventuais abusos, inclusive em manifestações dirigidas a autoridades ou instituições públicas, devem ser examinados à vista do conteúdo e do contexto em que ocorreram.

A análise, portanto, recai sobre manifestações já divulgadas e destina-se a apurar eventual abuso no exercício da liberdade de expressão. No caso, **o conjunto probatório demonstra que o Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza excedeu os limites desse direito e praticou infrações disciplinares**. Acrescento que a conduta também pode, em tese, configurar crime.

Rejeito também a alegação da Defesa de que o Promotor de Justiça, ao acrescentar o comentário à publicação, agiu sem intenção de caluniar, difamar ou injuriar.

%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf.>. Acesso em 23 de novembro de 2026.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

A defesa atribuiu à postagem o sentido de "*brincadeira tendo por fundo a ideia de quadrilha, atração corriqueira em qualquer festividade junina*". No contexto da republicação, porém, a expressão "*teve quadrilha?*", associada à fotografia e à identificação das funções dos retratados, assumiu sentido ofensivo à honra das pessoas retratadas e atingiu a imagem institucional do Ministério Público.

A alegação de que faltou ao Corregedor Nacional "*o mínimo senso de humor*" desloca a discussão para a reação pessoal da autoridade. A invocação do "*espírito irreverente*" do Acusado tampouco afasta o caráter ofensivo da postagem, aferido pela associação entre o comentário acrescentado, a fotografia e a identificação funcional das pessoas retratadas.

Ao empregar a palavra "*quadrilha*" em tom irônico e pejorativo no comentário que acompanhava a fotografia, o acusado insinuou o envolvimento das pessoas retratadas em práticas ilícitas, sem a apresentação de qualquer elemento inicial de prova.

O que se constata é a utilização deliberada de metáfora com intuito de sugerir, implicitamente e mediante a associação com a dança típica de festas juninas (*quadrilha*), que o Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, o Corregedor Nacional do Ministério Público e o Presidente da CONAMP estariam envolvidos em ilícitos (antigo crime de "*quadrilha ou bando*", atualmente denominado "*associação criminosa*", previsto no art. 288 do Código Penal, consistente na reunião de indivíduos com o fim de cometer crimes).

O teor e o contexto da publicação afastam a alegação de que se tratava de uma brincadeira. Ao associar a pergunta "*teve quadrilha?*" à fotografia das autoridades, o Promotor de Justiça explorou o duplo sentido da expressão para insinuar o envolvimento dos retratados em práticas ilícitas. Com isso, atingiu a honra das autoridades e lançou descrédito sobre o Ministério Público, apesar de conhecer os deveres inerentes ao cargo.

As redes sociais, ao tempo em que consistem em inegáveis avanços, por ampliarem o acesso à informação e o alcance do debate democrático, exigem redobrada cautela por parte do membro do Ministério Público que, na condição de agente político, se confunde com o próprio Estado[20].

Com efeito, as plataformas digitais permitem a divulgação célere, exponencial e, em muitos casos, de difícil reversão de conteúdos, circunstância que amplia significativamente o alcance, a repercussão e os potenciais efeitos das manifestações nelas veiculadas.

[20] Nesse sentido: CNMP. PAD n° 1.00175/2023-01, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 29 de fevereiro de 2024.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Além disso, os *stories* do *Instagram* ficam disponíveis, em regra, por 24 horas, e não há registro nos autos de que as publicações tenham sido removidas antecipadamente. Como o perfil do Promotor de Justiça era público, as postagens podiam ser visualizadas também por quem não o seguia.

As postagens chegaram ao conhecimento da Corregedoria-Geral do MPDFT e da Corregedoria Nacional do Ministério Público. O compartilhamento de capturas de tela em aplicativos de mensagens instantâneas ampliou seu alcance, embora os autos não permitam determinar quantas pessoas tiveram acesso ao conteúdo.

Nos termos do art. 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O interesse público orienta o exercício dessas atribuições. Considerados o teor ofensivo e a reiteração das publicações examinadas, bem como os deveres funcionais inerentes ao cargo, conclui-se que o Requerido ultrapassou os limites da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, inclusive, praticando condutas que, em tese, configuram crime na legislação penal.

A conduta causou grave prejuízo à imagem e à credibilidade do Ministério Público. Ao se afastar do interesse público que orienta a atuação ministerial, o Promotor de Justiça atingiu a honra das autoridades que chefiam o Ministério Público e descumpriu reiteradamente os deveres de urbanidade e de guarda do decoro pessoal, comprometendo o prestígio e a dignidade das funções ministeriais.

Há, na espécie, prova idônea do segundo elemento da infração disciplinar, qualificado pela doutrina de Luciano de Faria Brasil como "*elemento subjetivo de tipificação*", que compreende o dolo (bem como a culpa "*stricto sensu*", quando expressamente prevista ou logicamente decorrente da descrição típica)[21].

O processado tem plena ciência de seus deveres funcionais, notadamente o de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal (art. 236, incisos VIII e X, da LC nº 75/93).

Tem ciência, também, de que suas condutas podem, em tese, configurar injúria contra funcionário público em razão de suas funções (art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do CP).

21 BRASIL, Luciano de Faria. ***O Direito Administrativo Disciplinar do Ministério Público***: elementos para uma análise crítica de seus fundamentos. Revista Jurídica Corregedoria Nacional: atuação fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público. V. 3, ano 2017, pp. 61-62.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Colhe-se da visualização do perfil do Processado, que permanece de acesso irrestrito (fls. 287 a 291) [22], um vídeo publicado no dia 15 de julho de 2025, no qual ele mostra e lê excertos da decisão do Corregedor Nacional que determinou o seu afastamento cautelar. A publicação tem o seguinte teor:

> Que Deus nos proteja, meus amigos e minhas amigas, meus seguidores e seguidoras, seu Corregedor-Geral do Ministério Público, seu Procurador-Geral, que eu sei que vai assistir esse vídeo.
>
> Eu vim falar um negócio, uma comunicação importante. Hoje foi efetivado, um prêmio que foi me dado, um reconhecimento talvez, que diz respeito a eu ter agora 120 dias, recebendo quase R$ 50.000,00 por mês, de dinheiro público, sem precisar trabalhar.
>
> Foi comunicado hoje, dado efetividade a uma decisão do senhor Ângelo Fabiano Farias da Costa, Corregedor Nacional, que já tinha me intimado anteriormente, cientificando da decisão que concedeu providência acautelatória liminar consubstanciada no afastamento das minhas funções de Promotor de Justiça '*pelo prazo de 120 dias, consoante art. 18, XX, art. 77, IV e §1º, do RICNMP c/c art. 260, caput e §2º, da LC 75/1993, bem como para querendo acompanhar a 11ª Sessão Ordinária do Plenário do CNMP que será realizada no dia 19/08/2025, às 9h, que será apreciada a RD* [...]'.
>
> Em resumo, eu fui afastado por 120 dias, recebendo do erário quase R$ 50.000,00, talvez mais, sem trabalhar.
>
> Agora vamos saber a coisa grave que eu tenha feito, não quero falar que eu seja santo nem nada disso, nem muito menos criticar a graça e o teor da decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do MP. [...]
>
> Sou Promotor do Júri, os senhores e senhoras já sabem, por 22 anos ou 23 anos, e, assim, eu recebo bem, como já tinha falado. Mas, assim, minha consciência não me afeta pelo quanto eu recebo do erário, porque se você tiver um parente assassinado você vai querer pelo menos alguém que tenha números expressivos. Nesses 22 anos, de homicídios consumados que eu sustentei em plenário não enche os dedos de uma mão o número de réus que saíram soltos ou absolvidos, não enche os dedos de uma mão. Isso a gente vai ver que são mais de 1.000 júris, talvez 2.000 júris. Talvez eu não seja assim, um Promotor bom para quem assassinou outra pessoa.
>
> Mas vamos lá. [o processado retorna à leitura da decisão do CN no vídeo].
>
> 'Em razão do descumprimento de seus deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço e de guardar decoro pessoal'.
>
> Não guardei o decoro pessoal e não tratei com urbanidade.
>
> Mas vamos ao fato em si que deu ensejo a essa medida acautelatória. [...]
>
> Eu tenho urbanidade sim. Eu tenho decoro, não sei.
>
> Mas, objetivamente, o <u>que me deu essa vantagem, de ter 120 dias de ócio, sem fazer absolutamente nada, recebendo do erário</u>, é uma postagem no perfil pessoal e aberto em rede social com conteúdo ofensivo à honra do Procurador-Geral da República,

[22] Vídeo disponível em https://www.instagram.com/reel/DMJ6xeYOimB/?igsh=MTJjaTl0ZjV3aWpmdw==. Acesso pela Comissão Processante no dia 6 de agosto de 2026, às 13h06. Última consulta pública ao link foi realizada em 24 de novembro de 2026, por este Relator.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, do Corregedor Nacional do Ministério Público, quer dizer, ele próprio, e do Presidente da CONAMP, com prejuízo adicional à imagem institucional do Ministério Público.

Ou seja, ele está me atribuindo que num perfil pessoal e aberto em rede social eu teria ofendido a honra do Excelentíssimo senhor Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, do Corregedor Nacional do Ministério Público, dele próprio, ele próprio é vítima e ele próprio é o que decide o meu afastamento, a minha licença de 120 dias às custas do erário, e também do Presidente da CONAMP.

O fato é esse, demais são premissas maiores que enquadram esse fato no descumprimento de dever funcional de tratar com urbanidade as pessoas, caracterizando, em tese, crime contra a honra de funcionário público, ele considera a presença de indícios de materialidade e autoria para instauração de processo administrativo disciplinar [...] e ao final ele fala que confere poder geral de cautela e concede a providência acautelatória liminar consubstanciada no afastamento do membro processado de suas funções de Promotor de Justiça.

Digamos que eu nunca fui afastado de minhas funções durante esses 20 e tantos anos, afastado em decisão dessa natureza, já peguei férias, tive lesão na perna, mas nada que tivesse tanto tempo assim, tão prolongado. Uma benesse tão grande assim, pois bem, 120 dias.

Em resumo, do mais a mais, o que ele fala aqui é o que o fato é esse, uma postagem em rede social que teria ofendida a honra do PGR, do Procurador-Geral de Justiça do MPDFT, dele próprio, o que me afastou, e do Presidente da CONAMP.

Aí, a postagem é essa aqui... [o Promotor mostra a folha contendo a imagem da postagem] e diz:

'*é uma replicação da postagem do Excelentíssimo senhor Georges de uma festa junina onde estão o Presidente da CONAMP, o atual PGR'*

[nesse momento o processado aproxima a folha da câmera e expõe a imagem da postagem, apontando para o CN] e afirma:

'*esse aqui é o senhor, esse rapaz aqui, tá preto e branco né, é o Corregedor-Geral, e esse aqui é o Procurador-Geral de Justiça do MPDF'*.

E eu postei aqui, escrevi aqui em cima um comentário '*Festa boa demais...teve quadrilha*?'.

Ele entendeu que essa questão de perguntar '*teve quadrilha*?' [promotor aproxima a folha da câmera para mostrar a frase que escreveu e faz isso duas vezes], essa frase infeliz, essa brincadeira de 5ª série, resultou o afastamento e eu ganhei por causa disso 120 dias sem fazer nada com o erário me pagando.

Tá, tá bom, um imbecil, se fez uma piadinha dessa, um *storie* de *instagram*? Tá bom. Mas ganhar um afastamento de 120 dias por causa disso? Teve ação judicial de dano moral? Teve ação penal de injúria, difamação? Porque, assim, ao que tudo indica estou perguntando quadrilha de festa junina. Ué, estão aqui, festa junina na Conamp. O contexto é esse, estão os 4, logicamente a festa está lotada, quadrilha é uma quadrilha.

[promotor imita uma música e faz gestos alusivos a uma dança e fala '*olha a cobra, já passou*'].

E aí, eu fui afastado. [processado ri].

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

[promotor retoma a leitura da decisão do Corregedor Nacional e afirma]: '*É o relatório do essencial. Passo a decidir*'.

Insano, não existe outro fato, o fato é esse. Só isso aqui. Vai fazer uma piadinha com o Procurador, não. Eu perguntei, tem festa junina, festa tão boa, eu não fui, mas, perguntei se teve quadrilha, quadrilha de festa junina. O contexto é esse. Se você constatar que eu estou perguntando de quadrilha de crime é muita elocubração, né? Você tem que contextualizar, achar que ofendo a eles? Ele se sentiu de tal forma ofendido que ele próprio, em uma decisão sem ouvir, sem abrir vistas, sem nada, afasta um Promotor de Justiça com 20 e poucos anos de experiência e dá a ele 120 dias de descanso remunerado. O problema é que o Estado que paga né? Eu poderia estar tranquilo, poderia nem estava gravando esse vídeo e achando bom, mas eu acho importante o público saber, as pessoas saberem do que se passa dentro do MP hoje. Aliás, o MP o próprio nome já diz, é público né?

Não pode haver essas questões sigilosas, 'ai, isso aqui é sigiloso'. Vou tomar uma outra representação por causa desse vídeo? Pode ser. Mas é importante que as pessoas entendam o que está acontecendo.

E aí vem, faz várias elocubrações, um monte de coisa aqui, fala que essa publicação ofendeu a honra etc. Como eu disse, a frase é: '*Teve quadrilha? Que festa boa. Que festa junina boa, teve quadrilha*?'. Eu ofendi a integridade pessoal dele? A minha não, fala que eu não tenho decoro, não tenho urbanidade, isso para ele é tranquilo.

E ele se sentiu de forma ofensiva e ele contextualiza que eu respondo a outros procedimentos correicionais e aí ele faz uma elocubração [...] e entende que a brincadeirinha diz respeito a uma outra história que eu respondo, que já foi tratado aqui, que originou exatamente do Instagram, de uma situação onde, certa feita, eu, indignado [...].

Vale destacar o seguinte [promotor aproxima a folha da câmera para mostrar um trecho da decisão do CN], que o STF diz que, '*eu vou tomar um vinho aqui, porque eu estou de férias, viu? Servidos*?' [...]

Vou tratar então da anterior, uma questão no júri que resultou uma outra representação que foi levada e foi instaurada pelo próprio senhor Corregedor Geral, o senhor que ficou ofendido agora [promotor aproxima a folha da câmera para mostrar o nome do Corregedor Nacional à época], não sei qual é a carreira dele, nunca tinha ouvido falar dele antes, esse Ângelo Fabiano Farias da Costa, Corregedor Nacional atual.

Pois bem. Nessa outra história, foi o seguinte, eu estava no júri, a história é interessante, eu estava no júri e no júri o contexto é o seguinte. Chegaram e me comunicaram '*não vai ter almoço hoje, vai ser um almoço da Presidência do TJ*'. Eu falei, deve ser melhor do que o almoço servido aqui. Aí eu fui e esperei, só que os jurados de Brasília, eles não recebem, eles abdicam de tudo que fazem para estarem lá, ouvirem as histórias mais atrozes do mundo, julgarem seus semelhantes pelos piores crimes que existem. Mais ou menos 1h da tarde o almoço não chega e já existia uma celeuma lá, um burburinho de que haveria uma rescisão contratual da questão do fornecedor do almoço. Perto das 2h da tarde o garçom entrega, não a minha porque eu posso sair de lá e comer num restaurante, eu tenho uma hora ali, eu posso sair, subir e comer na lanchonete do TJ, eu posso ir no restaurante do SENAC que tem no MP, mas os jurados não podem. Então eu fiquei junto ali e o que eles comerem eu vou comer também. Pois bem. Aí chega lá um pão que diz ser um hot

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> dog, um cachorro-quente, esse pão, supostamente que foi nomeado cachorro-quente ele era uma bisnaguinha".

Verifica-se que, em mais de uma passagem, o processado afirmou que o prazo de afastamento do exercício de suas funções consistiu em *prêmio, ócio, férias, licença, benesse e descanso remunerado* às custas do erário, utilizando-se repetidamente de expressões irônicas.

Não menos debochada é sua postura quando diz "*eu vou tomar um vinho aqui, porque eu estou de férias, viu? Servidos?"*, destoando completamente da responsabilidade e dos deveres inerentes à função que desempenha e ao cargo que ocupa.

O Processado, sob o pretexto de informar ao público o que ocorre no âmbito interno do Ministério Público, apresenta "*informações*" incompletas ou inverídicas.

Sugere que o Corregedor Nacional atuou de forma indevida nos autos, alegando que figurou como vítima e julgador. Não informa, porém, que a decisão de afastamento cautelar é ato administrativo composto, competindo ao Corregedor Nacional a decretação, cuja medida se perfectibiliza com o referendo do Plenário. É, portanto, o Colegiado quem, em última análise, determina a providência cautelar. Não esclarece no vídeo, por igual, que não há vítima no processo administrativo disciplinar. O bem jurídico tutelado não é a honra da pessoa física, mas a imagem das Instituições, o serviço público, a lisura da conduta, pública e particular, do membro do Ministério Público, em razão da função que exerce.

As manifestações do acusado no vídeo de 15 de julho de 2025 contribuem para contextualizar a postagem objeto deste PAD. O vídeo evidencia a reiteração do tom desrespeitoso com que ele expressou seu inconformismo com a atuação da Corregedoria Nacional e se referiu a órgãos e membros do Ministério Público.

O Plenário deste Conselho tem entendimento de que publicações de teor ofensivo, veiculadas por membros do Ministério Público em perfis pessoais nas redes sociais, podem configurar violação dos deveres de manter conduta compatível com o cargo e de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade das funções ministeriais.

Ao julgar o PAD nº 1.00175/2023-01, o Conselho examinou os limites da liberdade de expressão dos membros do Ministério Público diante dos deveres de manter conduta ilibada e compatível com o cargo e de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade das funções ministeriais. No caso, o Plenário reconheceu excesso de linguagem no discurso de posse do então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso e aplicou a penalidade de censura. Transcreve-se a ementa do acórdão:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DISCURSO DE POSSE. ATAQUES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXCESSO DE LINGUAGEM. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES AO DIREITO DE EXPRESSÃO. DEVER DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. DEVER DE MANTER CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O CARGO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE CENSURA. PROCEDÊNCIA.
>
> 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar possível responsabilidade do então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso por ter, em seu discurso de recondução ao cargo, proferido críticas ao então Presidente da República.
>
> 2. Rejeição das preliminares e reconhecimento pelo próprio processado da autoria e materialidade da conduta.
>
> 3. O regime disciplinar de membros do Ministério Público impõe uma maior restrição à liberdade de expressão, porquanto são agentes políticos que se confundem com o próprio Estado, devendo haver uma constante ponderação entre este direito e os deveres de manter conduta ilibada e de zelar pelo prestígio da Justiça, do cargo e das funções que desempenha. Precedentes deste CNMP e do STF.
>
> 4. O fato de o membro do Ministério Público ocupar cargos na Administração Superior, inclusive como Procurador-Geral de Justiça, não o isenta da responsabilidade administrativo-disciplinar por discursos que desbordem da liberdade de expressão. Aliás, destes membros é esperada postura zelosa e prudente, o que impõe pronunciamentos comedidos, sem excessos de linguagem nas críticas ou ponderações pessoais quanto ao comportamento de outros chefes de Poder ou de instituições. Justamente por representarem legalmente a instituição, devem se portar pública e privadamente de maneira comedida, cautelosa e com retidão.
>
> 5. *In casu*, as falas proferidas pelo então Procurador-Geral de Justiça em seu discurso de posse acabaram por extrapolar a liberdade de expressão e o direito de crítica, porquanto continham juízo de valor pessoal negativo contra autoridade pública ("insensível, desumano, inconsequente, terraplanista") e graves acusações ("gabinete do ódio instalado dentro do Palácio do Planalto"; "milícia digital"; "orquestração disruptiva do regime democrático"), ainda que estas pudessem ou possam vir a ser confirmadas.
>
> 6. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente com a consequente aplicação da penalidade de censura ao membro do MP/MT, nos termos do art. 191, II, e do art. 193 da Lei Orgânica do MP/MT. (CNMP. PAD n° 1.00175/2023-01, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 29/2/24, págs. 8/9).

No mesmo sentido, ao julgar o agravo interno no MS nº 34.493, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que o exercício da liberdade de expressão por membros do Ministério Público é compatível com a responsabilização disciplinar por manifestações que violem direitos fundamentais de terceiros ou contrariem gravemente os parâmetros éticos e jurídicos da função ministerial. Transcrevem-se os trechos pertinentes da ementa:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTADUAL. ENTREVISTA EM RÁDIO LOCAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO DO EXERCÍCIO DE DIREITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS AO CNMP. ART. 130-A, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊNCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica *Freiheitsvermutung* (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (*preferred freedom doctrine*), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de ideias (*free marktplace of ideas*) indispensável para a formação da opinião pública.

2. A liberdade de expressão, a despeito de possuir uma *preferred position* nas democracias constitucionais contemporâneas, pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e visem a prestigiar outros direitos e garantias de mesmo status jusfundamental (e.g., a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade).

3. A conduta imputada ao impetrante no Processo Administrativo Disciplinar diz respeito à utilização de expressões inadequadas e desrespeitosas ao se referir à sociedade, à determinada autoridade judiciária federal, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público em entrevista concedida na qualidade de Procurador da República.

4. *In casu*, restou apurado que, ao conceder entrevista à determinada rádio, o impetrante: (i) imputou ao Juiz Federal Sérgio Moro as características de "analfabeto" e "midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer", (ii) declarou que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais ignorariam as supostas nulidades praticadas no bojo da Operação Lava Jato porque "não têm coragem para anulá-las", (iii) alegou que as medidas supostamente ilegais decretadas pela Justiça Federal partiram de iniciativa do Ministério Público Federal, "pedidas pela minha instituição", e (iv) ao ser questionado acerca da opinião pública acerca do suposto envolvimento do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em práticas criminosas, declarou que "noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa"; ato contínuo, ao ser indagado por determinado ouvinte se ele estaria incluído neste grupo, o impetrante retificou a sua manifestação declarando que "cem por cento é merda", e respondeu que estariam ambos incluídos.

5. A liberdade de expressão não pode ser invocada para excluir a possibilidade de responsabilização disciplinar dos membros do Ministério Público que se portem de forma a violar os direitos fundamentais de qualquer pessoa ou revelem, através de manifestações, absoluta inadequação aos vetores axiológicos e aos parâmetros éticos e jurídicos que regem a atuação dos membros do *Parquet*.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

> **6. O art. 130-A, § 2º, III, da Constituição da República outorga ao Conselho Nacional do Ministério Público a competência originária para o recebimento de reclamações disciplinares contra membros do Ministério Público.**
>
> 7. O Conselho Nacional do Ministério Público, após o devido processo legal, entendeu que "a conduta do processado importou em violação dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo (artigo 145, inciso I, da LCE nº 11/96), de zelar pela dignidade da justiça e pelo prestígio de suas funções (artigo 145, inciso II, da LCE nº 11/96), bem como de tratar com urbanidade os Magistrados, os Advogados, as partes, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares da Justiça (artigo 145, inciso IV, da LCE nº 11/96)".
>
> [...]
>
> 9. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo CNMP no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria.
>
> [...]
>
> 11. Agravo interno DESPROVIDO. (MS 34493 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, DJe 16-05-2019).

Relembro que, no PAD conexo nº 1.00836/2025-15, em trâmite neste Conselho, o Promotor de Justiça responde pela prática de condutas igualmente relacionadas a manifestações por ele proferidas em redes sociais e em aplicativo de conversa (*WhatsApp*) no período de 5 de fevereiro de 2025 a 20 de março de 2025. Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, o padrão reiterado de comportamentos incompatíveis com os deveres funcionais inerentes ao cargo.

No âmbito do MPDFT, o Promotor de Justiça também respondeu ao PAD nº 19.04.6292.0128103/2025-93, instaurado para apurar três condutas ocorridas em sessões do Tribunal do Júri de Brasília, em 14 e 22 de outubro e em 14 de novembro de 2024. Na 358ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de março de 2026, o Conselho Superior do MPDFT julgou parcialmente procedente a pretensão disciplinar e aplicou-lhe a penalidade de censura, formalizada pela Portaria PGJ nº 279, de 16 de abril de 2026 (fls. 312/333).

As condutas 1 e 2 referiram-se a comportamentos indecorosos e desrespeitosos em plenário nas sessões do júri de 14 e 22 de outubro de 2024, enquadradas na imputação no art. 236, incisos VIII e X, da LC nº 75/1993. A conduta 3 refere-se ao comparecimento à sessão do júri de 14 de novembro de 2024 com fantasia alusiva a Harry Potter em lugar da beca, comportamento enquadrado na imputação no art. 236, inciso III, em razão da prerrogativa prevista no art. 18, inciso

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

I, alínea "b", da mesma lei. Para os três fatos, indicou-se a censura, com fundamento no art. 239, inciso II, combinado com o art. 240, inciso II, da LC nº 75/1993[23].

Registro, ainda, que o MPDFT instaurou o Inquérito Administrativo Disciplinar (IAD) nº 19.04.4655.0119687/2026-65 para apurar a conduta do Promotor de Justiça em postagens divulgadas no Instagram em 6 e 9 de março e em 23 de abril de 2026. Nessas postagens, ele teria, entre outras condutas, feito imputações genéricas de corrupção e favorecimento indevido no âmbito do MPDFT e ofendido autoridades do MPDFT e do TJDFT (fls. 371/388).

O conjunto probatório deste PAD, examinado em conjunto com os demais procedimentos disciplinares juntados aos autos e submetidos ao contraditório, evidenciam um padrão reiterado de conduta incompatível com os deveres inerentes ao cargo.

A reiteração de manifestações públicas ofensivas evidencia a inobservância persistente dos deveres de sobriedade, urbanidade e prudência. Pela habitualidade e pelo grave comprometimento da dignidade do Ministério Público, essas condutas caracterizam incontinência pública e escandalosa.

O caráter público da conduta decorre da divulgação das ofensas em perfil de acesso aberto no *Instagram*. O caráter escandaloso evidencia-se pelo teor das publicações, pela repercussão demonstrada nos autos e pelo consequente desgaste da imagem do Ministério Público perante a sociedade.

7. Da aplicação da penalidade

Diante do conjunto probatório e dos fundamentos expostos, concluo que o Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza:

a) descumpriu os deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal, insculpidos no art. 236, VIII e X, da LC 75/1993[24], inclusive a conduta configura, em tese, a prática do crime de injúria contra funcionário público, previsto no art. 140 c/c art. 141, II, do CP; e

[23] Fato 1 - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 14/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.
Fato 2 - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 22/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.
Fato 3 - Afronta ao dever de velar pela prerrogativa institucional que preceitua o uso de vestes talares pelos membros do Ministério Público (artigo 18, inciso I, alínea b), no dia 14/11/2024, ocasião em que o acusado compareceu à sessão de julgamento do Tribunal de Júri de Brasília trajando fantasia alusiva ao "Harry Potter", ao invés da beca, conduta tipificada no art. 236, III, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.

[24] Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:
[...]
VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

b) deixou de observar as diretrizes da seção B, itens VIII e IX, da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 3 de novembro de 2016, que reafirmam o dever de guardar o decoro pessoal e orientam os membros do Ministério Público a agir com reserva, cautela e discrição nas publicações em redes sociais[25]; e

c) violou os arts. 12 e 23 do Código de Ética do Ministério Público, instituído pela Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023, pelo emprego de linguagem pejorativa e depreciativa em manifestações divulgadas em rede social, com elevado potencial de propagação[26].

Ademais, conforme consta da fundamentação exposta, o fato objeto deste PAD não se trata de episódio único; ao contrário, houve repetição comportamental consistente na veiculação de manifestações em redes sociais e grupos de *WhatsApp* incompatíveis com a urbanidade, o decoro e a prudência inerentes ao exercício das funções. Daí que este processo e o PAD n. 1.00836/2025-15 encontram-se vinculados para análise e julgamento conjuntos, resultando desse contexto inafastável o reconhecimento da incontinência pública e escandalosa que comprometeu gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição (art. 240, V, d, da LC n. 75/1993)[27].

Passo a examinar os critérios de dosimetria da sanção disciplinar previstos no art. 241 da LC nº 75/1993[28].

Quanto aos antecedentes disciplinares, valoro negativamente essa circunstância. A certidão lavrada em 2 de julho de 2026 (fls. 334/344 do PAD conexo nº 1.00836/2025-15) registra a aplicação da penalidade de censura no PAD nº 19.04.6292.0128103/2025-93, formalizada pela

---

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
X - guardar decoro pessoal.

[25] VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput, da CR/1988), sendo que os consectários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.
[...]
IX - O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

[26] Art. 12. O membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas.
[...]
Art. 23. O membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça.
Parágrafo único. O membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

[27] Art. 240**.** As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:
[...]
VI – (...) d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição.

[28] Art. 241**.** Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Portaria PGJ nº 279, de 16 de abril de 2026. A sanção administrativa definitiva recaiu sobre condutas praticadas em outubro e novembro de 2024, anteriores aos fatos examinados neste PAD (fls. 314/331)[29].

Quanto à natureza e à gravidade das infrações, valoro desfavoravelmente esses critérios. As condutas envolveram ofensas à honra de autoridades e chefias do Ministério Público. A veiculação da manifestação em perfil de acesso público ampliou seu potencial lesivo, e o conjunto das condutas comprometeu o prestígio do MPDFT, do CNMP, da PGR e da CONAMP.

Quanto às circunstâncias em que as infrações foram praticadas, valoro negativamente em razão dos meios de divulgação empregados. A publicação foi veiculada em perfil de acesso público no *Instagram*, com possibilidade de reprodução por capturas de tela (*prints*) e de compartilhamento com terceiros, o que permitiu que o conteúdo circulasse para além do público institucional.

Quanto aos danos ao serviço ou à dignidade do Ministério Público, atribuo valoração desfavorável a esse critério. As ofensas atingiram a honra de servidores púlbicos e comprometeram a imagem e a credibilidade do Ministério Público. Soma-se a isso a ausência de retratação com simetria de meios utilizados para a prática da conduta.

Conforme exposto, pela sua habitualidade, as manifestações públicas ofensivas comprometeram gravemente a dignidade do Ministério Público, configurando incontinência pública e escandalosa, nos termos do art. 240, inciso V, alínea "d", da LC nº 75/1993:

> Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:
> [...]
> V - as de **demissão**, nos casos de:
> [...]
> d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição.

CONCLUSÃO

[29] Fato 1 - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 14/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.
Fato 2 - Conduta indecorosa e desrespeitosa em plenário no dia 22/10/2024 durante sessão do Tribunal do Júri de Brasília, tipificada no art. 236, VIII e X, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.
Fato 3 - Afronta ao dever de velar pela prerrogativa institucional que preceitua o uso de vestes talares pelos membros do Ministério Público (artigo 18, inciso I, alínea b), no dia 14/11/2024, ocasião em que o acusado compareceu à sessão de julgamento do Tribunal de Júri de Brasília trajando fantasia alusiva ao "Harry Potter", ao invés da beca, conduta tipificada no art. 236, III, cuja pena é a de censura, de conformidade com o que dispõe o art. 239, II, c/c art. 240, II.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Diante do acervo fático e probatório coligido, e conforme a fundamentação exposta, voto pela:

a) PROCEDÊNCIA da pretensão punitiva disciplinar deduzida no **PAD nº 1.01044/2025-95** em face do **Promotor de Justiça Ricardo Antônio de Souza**, por estarem comprovadas a materialidade e a autoria das infrações aos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoro pessoal, previstos, respectivamente, no art. 236, incisos VIII e X, da LC nº 75/1993, bem como a inobservância das diretrizes dos itens VIII e IX da seção B da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01/2016 e da violação dos arts. 12 e 23 do Código de Ética do Ministério Público brasileiro, sendo que a conduta, na circunstância em que foi praticada, também pode, em tese, configurar os crimes de injúria contra funcionário público em razão de suas funções (art. 140, *caput*, c/c o art. 141, inciso II, do CP); e

b) APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO, com fundamento no art. 240, inciso V, alínea "d", da LC nº 75/1993, considerados os critérios de dosimetria previstos no art. 241 da mesma lei, reconhecendo que as manifestações públicas ofensivas, por sua habitualidade, comprometeram gravemente a dignidade do Ministério Público e configuraram incontinência pública e escandalosa.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2026.

(*documento assinado digitalmente*)

GUSTAVO AFONSO SABÓIA VIEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35